PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0054716-15.2011.8.26.0576

VOTO Nº 27726

Registro: 2017.0000365202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0054716-15.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado LEONARDO GUSTAVO PAGLIA, são apelados/apelantes JOÃO CARLOS JOAZEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), LUZIA FIGUEIRA JOAZEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), MOACIR ALBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA INES SEMINATI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDENCIA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação, com observação quanto à dedução do DPVAT, e deram parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do acórdão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Cristina Zucchi
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0054716-15.2011.8.26.0576

VOTO Nº 27726

Apelantes/Apelados: LEONARDO GUSTAVO PAGLIA; JOÃO CARLOS JOAZEIRO E OUTRA; MOACIR ALBERTO DOS SANTOS E OUTRA.

Apelada: ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª V. Cível (Proc. 0054716-15.2011)

EMENTA:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. HIPÓTESE EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO DA ESFERA CRIMINAL, TORNANDO CERTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO (*IN RE IPSA*). MANUNTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. ENTENDIMENTO DE QUE A INGESTÃO DE ÁLCOOL SOMENTE EXIME A SEGURADORA DO DEVER DE INDENIZAR NOS CASOS EM QUE SE COMPROVAR INEQUIVOCAMENTE QUE O ALEGADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU PLENAMENTE CONFIGURADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E O ACIDENTE. RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL NO EQUIVALENTE A 2/3 DO QUE AS FILHAS FALECIDAS RECEBERIAM ATÉ 25 ANOS E, APÓS, 1/3 ATÉ QUANDO COMPLETARIAM 65 ANOS, COMO REQUERIDO, CESSANDO A OBRIGAÇÃO NO CASO DE OS AUTORES VIREM A FALECER ANTES. PRESUNÇÃO DE QUE, NESSES CASOS, OS FILHOS AUXILIAM NA MANTENÇA DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA DAS MENORES. PRECEDENTES. CASO CONCRETO INDICANDO A NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DO DPVAT, A SER VERIFICADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Recurso de apelação improvido, com observação, e

parcialmente provido o recurso adesivo dos autores.

Trata-se de apelação (fls. 313/333, com preparo às fls. 334/335) e recurso adesivo (fls. 343/346, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 65) interpostos contra a r. sentença de fls. 303/309 (da lavra do MM. Juiz Lincoln Augusto Casconi), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando o réu "... *a pagar aos dois primeiros autores o valor de R$ 3.000,00 e aos dois últimos autores o valor de R$ 710,00, atualizados e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, da data do fato. Condeno ainda o réu a pagar aos dois primeiros autores o valor de R$ 150.000,00 e aos dois últimos autores o valor de R$ 150.000,00, atualizados e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados da publicação da presente.*" e improcedente a denunciação da lide.

Alega o réu-apelante, em síntese, que a condutora do veículo em que se encontravam as filhas dos autores havia ingerido álcool (0,59 g/l), conforme perícia técnica, dando causa ao acidente, que o boletim de ocorrência foi lavrado com erros grosseiros no que se refere à menção de sinais de embriaguez do ora recorrente e do croqui do acidente, que a polícia técnica concluiu pelo estado de não embriaguez, o que foi ignorado pela r. sentença, que o laudo apresentado pelo réu demonstra ser impossível ter ocorrido o acidente conforme constou do laudo nº 10622/10 e que a pista se encontrava molhada. Insurge-se contra o montante da fixação a título de danos morais e contra a exclusão da seguradora do dever de indenizar, até porque pagou pelo seu veículo, ante a perda total, e não restou comprovado o suposto estado de embriaguez. Requer a reforma da r. sentença.

No recurso adesivo, insurgem-se os autores contra a não fixação da

pensão mensal, alegando que não podem prevalecer os fundamentos da r. sentença no sentido de que, pelo fato de as filhas serem menores de idade e sem trabalho remunerado, não era de se presumir que pudessem vir a contribuir para a assistência dos pais. Argumentam que a tese contraria a orientação do E. STJ e que fazem jus à pensão mensal de um salário mínimo até a data em que as vítimas completassem 25 anos e 1/3 desse valor até que completassem 65 anos de idade. Requerem a reforma de parte da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 310 e313; fls. 337/343)e foram recebidos no duplo efeito 336 e 347.

Contrarrazões às fls. 338/342, 350/364, 366/368 e 370/376, pugnando pelo não conhecimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Analisa-se o recurso do réu.

O v. acórdão de fls. 292/299 deixou claro que, no processo criminal, restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, mantendo a condenação do ora apelante, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 301.

O art. 91, I, do Código Penal, preceitua que a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o art. 63 do Código de Processo Penal possibilita a execução, pelo representante legal ou herdeiros, da sentença penal condenatória transitada em julgado e o art. 935 do Código Civil dispõe que "*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal*".

Desse modo, havendo condenação criminal do ora apelante, descabe qualquer discussão sobre a ingestão de álcool pela condutora do veículo no qual se encontravam as vítimas, tampouco cabe tecer considerações sobre o laudo encomendado pelo ora recorrente, de duvidosa isenção.

A condenação, a título de danos morais, determinando que o réu pague "*... aos dois primeiros autores o valor de R$ 150.000,00 e aos dois últimos autores o valor de R$ 150.000,00...*" não se mostra exagerada.

A morte de um filho torna certa a indenização por danos morais, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do fato em si ("in re ipsa"). Inimaginável a dor de uma mãe e de um pai ao perder sua filha de dezessete anos de idade, com quem conviviam. É dor pungente, que nenhuma quantia em dinheiro seria capaz de atenuar.

É de notória sabença que a perda de um familiar próximo (*in casu*, filhas dos autores, respectivamente) causa imenso dano psíquico e que nenhum valor monetário suplantará toda a dor sofrida. A morte trágica de um ente querido reflete no íntimo daqueles que ficam, onde a ausência se transforma em dor pungente, que não cicatriza facilmente, servindo a condenação por danos morais somente como forma de atenuar essa dor.

O que se verifica é que levou-se em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Dê se ressaltar que condenação nesses casos leva em conta, além do compensatório, de molde a minimizar a dor experimentada, o caráter pedagógico, na medida em que com a fixação também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que o réu-apelante deve se valer de todos

os cuidados necessários na condução de veículo automotor e no respeito às regras de trânsito, a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido e que outras vidas não sejam ceifadas por sua imprudência e negligência.

No que tange à lide secundária, respeitados os doutos fundamentos da r. sentença, não vislumbro ser o caso de exonerar-se a seguradora do dever de ressarcir o segurado em razão da condenação a ele imposta, nos limites da apólice.

Muito embora haja nos autos relatos de que o réu-denunciante apresentava sinais de embriaguez, havendo, inclusive, menção do policial militar, que atendeu à ocorrência, ao fato de que houve recusa em se submeter ao teste de "etilômetro", não há nos autos prova inequívoca de que a embriaguez (não se sabendo em que grau) tenha sido a causa determinante do acidente.

Em depoimento prestado à autoridade policial (fls. 21), o Sr. Walter Santos da Silva, motorista do ônibus que trafegava atrás do veículo GM/Corsa em que se encontravam as vítimas, afirmou que o réu-denunciante fez ultrapassagem a uma velocidade que calculava ser de 160 Km/h, vindo a colidir na lateral dianteira do veículo GM/Corsa, o qual rodopiou e, desgovernado, atravessou o canteiro central, colidindo com outro veículo na pista contrária. O policial militar, Sr. Fabiano da Silva Neves (fls. 46/47), que atendeu à ocorrência, afirmou à autoridade policial que (fls. 47) "*Também apurou com demais testemunhas que LEONARDO (réu) dirigia em alta velocidade, ainda era noite e chovia no momento do acidente ...*".

Assim sendo, *data venia*, o conjunto probatório não leva à efetiva conclusão de que a alegada ingestão de álcool, cuja quantidade não se sabe, tenha sido o fator determinante do acidente.

Esta E. 34ª Câmara tem decidido pela obrigação da seguradora em indenizar, quando, como no presente caso, não restar plenamente configurado o

nexo de causalidade entre a alegada embriaguez do agente e o acidente, ou o agravamento voluntário do risco:

> **"Seguro facultativo de veículo. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência em parte. Embriaguez do condutor. Negativa de cobertura securitária. Ausência de prova cabal de embriaguez e de que ela tenha sido causa determinante do acidente. Inexistência de nexo de causalidade entre o consumo de bebida alcoólica e o sinistro a justificar a negativa de pagamento. Precedentes desta Câmara e do E. STJ. Condenação mantida, observada a possibilidade de abatimento de débitos pretéritos e de prêmio reembolsado ao segurado, além de ressalvado o direito da seguradora à transferência dos salvados e ao recebimento da documentação regular do veículo. Apelo parcialmente provido."[1]**

> **"Contrato de seguro. Alegação da seguradora de agravamento do risco. Hipótese em que não ficou demonstrado o nexo causal entre a ingestão de álcool pelo segurado e o sinistro. Exegese do art. 768 do Código Civil. A prova em questão incumbia à seguradora, nos termos do art. 333, II, do CPC, e não foi produzida. A verba honorária de sucumbência não comporta modificação, pois fixada no mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Não cabe arbitrar os honorários por equidade fora das hipóteses do § 4º. Recurso improvido. "[2]**

> **"Seguro de veículo. Ação de cobrança. Não demonstrado o agravamento do risco pela segurada, nos termos do artigo 768 do Código Civil. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a alcoolemia do condutor do veículo e o acidente. Hipótese de danos parciais e não de indenização por perda total do bem. Determinação de entrega de documento a viabilizar a transferência do bem. Descabimento. Imposição, à requerida, da integralidade do sucumbimento processual. Apelação da autora provida e recurso da requerida parcialmente provido. "[3]**

---

[1] Apelação 1133249-02.2015.8.26.0100 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. em 07/12/2016.
[2] Apelação 1007503-37.2014.8.26.0011 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 09/03/2016.
[3] Apelação 4010852-82.2013.8.26.0576 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Nestor Duarte – j. em 01/08/2015.

No mesmo sentido, precedentes do E. STJ:

> **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.**
> **1.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.**
> **2.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inexistência de provas que atestem a influência direta do consumo de álcool na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte .**
> **3.- Agravo Regimental improvido."**[4]
>
> **"AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. RESPONSABILIDADE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. AFASTAMENTO.**
> **- A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.**
>
> **- Agravo não provido."**[5]

Assim sendo, não se mostra legítima a recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária, uma vez que, em conformidade com os precedentes colacionados, a ingestão de álcool somente exime a seguradora do dever de indenizar nos casos em que se comprovar inequivocamente que o

[4] AgRg no REsp 1361291/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 21/03/2013, DJe 01/04/2013.
[5] AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 01/12/2011, DJe 09/12/2011.

alegado estado de embriaguez foi a causa determinante do acidente, o que não se verificou do conjunto probatório, não incidindo, no caso concreto, o disposto no art. 768 do Código Civil.

Pesa contra a seguradora-denunciada o fato de que não negou ter realizado o pagamento administrativo da indenização securitária, relativo à perda total do veículo segurado, não se podendo aceitar a singela alegação de que somente tomou conhecimento da alegada embriaguez do condutor do automóvel com a citação da presente ação, já que não se mostra razoável acreditar que a indenização tenha sido paga ao segurado, sem ao menos exigir-se cópia do boletim de ocorrência.

Por outro lado, no "exame de verificação de embriaguez" de fls. 48/50, realizado pelo Núcleo de Perícias Médico Legais de São José do Rio preto, constou que o examinado não apresentava, naquele momento, estado de embriaguez.

Assim sendo, julgo procedente a denunciação da lide, condenando-se seguradora (a título de ressarcimento) no pagamento dos valores impostos ao réu-denunciante na lide principal, respeitados os limites da apólice. Condena-se a seguradora no pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor a que tiver que ressarcir.

Cabe observar que, quanto à necessidade de dedução do valor do seguro DPVAT, requerido pela seguradora na contestação, os autores não negaram que houvessem recebido indenização a tal título, batendo-se em sua réplica pela inviabilidade de dedução (fls. 277) "... *uma vez que a natureza e o caráter da verba devida a título de indenização é diversa da que é paga através do DPVAT, destinando-se, este último, às primeiras despesas.*". Neste particular, deve

prevalecer o disposto na súmula 246 do E. STJ, segundo a qual "*O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*". O montante da dedução será verificado em sede de liquidação de sentença.

O recurso adesivo dos autores comporta parcial provimento.

Inicialmente, consigna-se que não é o caso de não conhecimento do recurso, como alegado em sede de contrarrazões da seguradora, posto que em perfeita conformidade com o art. 500 do CPC/1973, vigente à época. Ao contrário do afirmado, não há necessidade de correlação com a matéria, objeto do recurso principal. Nesse sentido:

> **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 500 DO CPC. RECURSO ADESIVO. CORRELAÇÃO COM A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.**
> **1. O Tribunal *a quo* exarou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o artigo 500 do Diploma Processual Civil não exige que a matéria objeto do recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso principal. Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido."**[6]

Quanto à pensão mensal, em se tratando de família de baixa renda, o que restou evidenciado nos autos, e não se olvidando do disposto no art. 229 da Constituição Federal, segundo o qual é obrigação dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, prevalece o entendimento de haver presunção de que os filhos auxiliam na mantença da família e que não há necessidade de comprovação de atividade remunerada. Nesse sentido, precedentes desta E. 34º Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça:

> **"Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Interesse recursal da autora em face da seguradora verificado. Pensão Mensal. Cabimento.**

[6] AgRg no AREsp 806.327/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 24/11/2015, DJe 02/12/2015.

Família de parcos recursos. Dependência dos pais em relação aos filhos por toda a vida. Indenização de 1/3 do salário da vítima na data do óbito. Desnecessidade de constituição de capital. Ação parcialmente procedente. Ônus da sucumbência da ré. Lide secundária. Responsabilidade da seguradora nos limites da apólice do seguro relativamente aos danos materiais. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido."[7]

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

(...)

3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro.

(...)

[7] Apelação 9162071-78.2009.8.26.0000 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Nestor Duarte – j. em 27.01.2014.

7. Recurso especial parcialmente provido."[8]

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 2. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro.

3. Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ).

(...)

5. Recurso especial provido."[9]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que

[8] REsp 1201244/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.
[9] REsp 1325034/SP, Rel. Mi. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/04/2015, DJe 11/05/2015.

se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."[10]

"1. No que se refere à alegação de falta de comprovação da dependência econômica, este Sodalício entende que, em se tratando de família humilde e de baixa renda, como consignado pela sentença, a dependência econômica dos pais, relativamente ao filho que trabalhava, é presumível, sendo devida a pensão mensal. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda.

2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. (AgRg no Ag 1247155/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor.

II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes.

---

[10] AgRg no AREsp 151.496/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

> **Recurso provido.**
> **(REsp 239.309/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 263)**
> **Assim, se mostra imperiosa a reforma do acórdão recorrido no ponto, para reconhecer o direito do autor à pensão vitalícia em decorrência do ato ilícito causado pela agravada.**
> **(...)**
> **3. Do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito do agravante à pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos por mês."**[11]

Ausente comprovação de quanto auferiam mensalmente, considera-se o valor de um salário mínimo, vigente à data de cada vencimento, como rendimento das vítimas, para fins de pensão mensal.

Assim sendo, com base nos citados precedentes e diante das peculiaridades do caso concreto (família de baixa renda), é devida a pensão mensal aos autores no equivalente a 2/3 do valor que receberia cada uma das vítimas, até a idade em que completariam 25 anos de idade (e não o valor integral de um salário mínimo, como requerido, uma vez que 1/3 seria destinado à mantença pessoal das vítimas), reduzindo-se a 1/3, a partir de então, até a idade em que completariam 65 anos de idade, como pleiteado, ressalvando-se que a obrigação cessa com o advento da morte dos autores, se ocorrer antes.

A pensão mensal é devida desde o acidente, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, acrescida de juros legais de mora e correção monetária, contados da data de cada vencimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação, com observação quanto à dedução do DPVAT, e dou parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do acórdão.

---

[11] Agravo Em Recurso Especial nº 131.331 - SP (2011/0304037-0) - Decisão Monocrática – Rel. Min. MARCO BUZZI, 05/09/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0054716-15.2011.8.26.0576

VOTO Nº 27726

CRISTINA ZUCCHI
Relatora